



**PROCESSO TC Nº 7050/21**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São Francisco - PB

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Fábio Júnior da Silveira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Ausência de irregularidade. Regularidade das Contas.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 1036/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Júnior da Silveira, referentes ao exercício de 2020.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 7050/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2021



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Gestor, **Sr. Fábio Júnior da Silveira**, referente ao **exercício de 2020**

A Auditoria após exame do feito, concluiu às fls. 197/205, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Em face das conclusões do órgão técnico os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer oral do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Junior da Silveira**, referente ao exercício de 2020.

**É o voto.**

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Arnábio Alves Viana  
Conselheiro Relator

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO